COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 253/2025.

Interessado: Vereadora Thabatta Pimenta.

Assunto: "*Dispõe sobre o atendimento às pessoas com deficiência visual para tornar obrigatória a emissão de diplomas no sistema Braille*".

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereadora Thabatta Pimenta que *dispõe sobre o atendimento às pessoas com deficiência visual para tornar obrigatória a emissão de diplomas no sistema Braille*.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 5, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que *"O presente Projeto de Lei visa contribuir para a promoção da inclusão social e educacional das pessoas com deficiência visual no Município de Natal, em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). De acordo com dados do Censo 2022, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existem 18,6 milhões de pessoas com deficiência visual no Brasil, o que representa 8,9% da população. Desse total, 6,5 milhões apresentam deficiência visual severa e aproximadamente 506 mil pessoas possuem perda total de visão. Apesar desses números expressivos, ainda são escassas as políticas públicas e ações institucionais voltadas para garantir o pleno acesso dessas pessoas à educação e à vida social.*

Um dos maiores obstáculos enfrentados por essa população é a falta de acesso a documentos acessíveis em Braille. De acordo com a União Mundial de Cegos (World Blind Union - WBU), apenas 5% das obras literárias no mundo são transcritas para o sistema Braille, percentual que pode cair para menos de 1% em países em desenvolvimento. Essa realidade é agravada pela carência de profissionais capacitados para operar equipamentos de transcrição e para a formatação de conteúdos acessíveis, dificultando ainda mais o acesso à informação e ao conhecimento para as pessoas com deficiência visual.

No contexto educacional, a ausência de diplomas e certificados em Braille representa uma séria barreira à autonomia dos formandos com deficiência visual, além de violar princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e o direito à igualdade e à educação (art. 2º, art. 6º da Constituição Federal). Conforme estipula a Lei Brasileira de Inclusão, é obrigação do poder público assegurar a acessibilidade em formatos acessíveis, garantindo a equiparação de oportunidades e a efetivação dos direitos fundamentais.

A obrigatoriedade da emissão de diplomas e certificados em sistema Braille, prevista neste Projeto de Lei, permitirá que estudantes com deficiência visual tenham acesso direto e independente aos seus documentos oficiais, fortalecendo sua autonomia e dignidade. Além disso, essa iniciativa eliminará barreiras, estimulará a independência e a

autoconfiança, visibilizará as necessidades do uso do sistema, e promoverá valorativamente a diversidade.

Este Projeto de Lei também está em alinhamento com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), especialmente o ODS 4 (Educação de Qualidade) e o ODS 10 (Redução de Desigualdades).". [...]

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo, bem como o **art. 5º, §1º, I; 7º, II, art. 102, IX, art. 153,** assegura ao Município de Natal a competência para implementar medidas que garantam a emissão de diplomas e certificados em sistema Braille, promovendo a participação ativa das pessoas com deficiência visual no acesso à documentação oficial. A iniciativa fortalece a cultura do respeito à dignidade da pessoa humana e à igualdade de oportunidades, alinhando-se às diretrizes legais vigentes, com foco na eliminação de barreiras informacionais, na promoção da acessibilidade e no fortalecimento da autonomia das pessoas com deficiência visual.

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*
> *I – prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*
>
> ***Art. 7º*** *Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:*
>
> *II - promover o ensino, a educação e a cultura;*
>
> ***Art. 102*** *Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zela pelos seguintes princípios;*

***IX** - integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;*

Art. 153** A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da sociedade, será promovida e incentivada com base nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade e do pleno exercício da cidadania. **[...]

Este Projeto de Lei fundamenta-se na promoção da inclusão social e educacional das pessoas com deficiência visual no Município de Natal, assegurando que as políticas públicas reflitam o compromisso com a eliminação de barreiras informacionais e com a efetivação do direito à acessibilidade, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do direito à educação. Ao garantir o acesso aos diplomas e certificados em sistema Braille, a proposta busca construir uma sociedade mais justa, inclusiva e responsável, assegurando o pleno exercício da cidadania para todos;

- **Promoção da autonomia plena das pessoas com deficiência visual**

  A emissão de diplomas e certificados em Braille assegura que o estudante com deficiência visual possa consultar, apresentar e utilizar seus documentos de forma independente, sem a necessidade de terceiros, promovendo sua autonomia e reduzindo situações de constrangimento.

- **Ampliação do acesso ao mercado de trabalho**

  Diplomas e certificados acessíveis permitem que pessoas com deficiência visual possam participar de processos seletivos de forma mais igualitária, apresentando sua documentação de forma autônoma em entrevistas e processos admissionais, favorecendo a inclusão no mercado de trabalho.

- **Fortalecimento do compromisso institucional com a inclusão**
  A implementação da emissão em Braille demonstra o alinhamento do Município de Natal com as diretrizes internacionais de direitos humanos e inclusão, servindo de referência para outros municípios e consolidando a

imagem da cidade como um exemplo de política pública inclusiva.

- **Redução da desigualdade educacional e social** A medida contribui para reduzir as barreiras de acesso à informação e ao conhecimento, equiparando as oportunidades educacionais entre pessoas com e sem deficiência visual, o que está em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Além disso, simplificar e modernizar a legislação é essencial para facilitar o cumprimento das normas e promover o interesse público em um ambiente mais adequado às demandas da sociedade contemporânea. Este projeto de lei busca contribuir para este objetivo, tornando as regras mais acessíveis e compreensíveis para todos os cidadãos e órgãos responsáveis por fiscalizar e fazer cumprir a lei.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 07 de junho de 2025.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.